

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Mateus Donadio Mendes

Manhuaçu

2021

MATEUS DONADIO MENDES

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Superior de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Administrativo
Orientador(a): Milena Cirqueira Temer

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 02/12/2021

Thaysa Kassis de Faria Alvim, Centro Universitário UNIFACIG
Eliana Pacheco Guimarães, Centro Universitário UNIFACIG
Milena Cerqueira Temer, Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu

2021

RESUMO

Introdução: O Princípio da Insignificância é um princípio não positivado que afasta a punibilidade de pouco ou nenhum potencial ofensivo, fundamental para a manutenção da proporcionalidade entre delito e pena, mas que vem sendo afastado em casos de crimes contra a Administração Pública que dogmaticamente julgam como absoluto o Princípio da Moralidade Pública nesses casos. **Objetivo:** Analisar a inconsistência da aplicação do princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, em especial sua possibilidade de aplicação nos crimes contra a Administração Pública. **Método:** Trata-se de um estudo documental da legislação pátria, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores. **Considerações finais:** O princípio da insignificância, como princípio não positivado, carece de parâmetros uniformes e concisos para sua aplicação, sendo necessário que, quando em conflito com outros princípios seja feita uma moderação principiológica para determinar se há real necessidade do estado utilizar suas pretensões punitivas.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Princípio da Moralidade Pública. Direito Penal. Administração Pública.

ABSTRACT

Introduction: The Principle of Insignificance is a non-positive principle that rules out the punishment of little or no offensive potential, fundamental for the maintenance of proportionality between crime and penalty, but which has been removed in cases of crimes against the Public Administration that dogmatically judge the as absolute the Principle of Public Morality in these cases. **Objective:** AAnalyze the inconsistency in the application of the principle of insignificance in the Brazilian legal system, in particular its possibility of application in crimes against public administration. **Method:** It is a documental study of the national legislation, doctrine and jurisprudence of the superior courts. **Final considerations:** The principle of insignificance, as a non-positive principle, lacks uniform and concise parameters for its application, being necessary that, when in conflict with other principles, a principled moderation is carried out to determine whether there is a real need for the state to use its punitive intentions.

Keywords: Principle of Insignificance. Principle of Public Morality. Criminal Law. Public administration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESENVOLVIMENTO	8
2.1 O Princípio da Insignificância	8
2.2 Origem	9
2.3 Doutrinas sobre a função da insignificância na teoria do delito	10
2.3.1 Como causa de exclusão da tipicidade da conduta	10
2.3.2 Como causa de exclusão da culpabilidade da conduta	11
2.3.3 Como causa de exclusão da antijuridicidade da conduta	11
2.3.4 Como Medida político-criminal atrelada à punibilidade	12
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA	13
3. 1 Diferença entre a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Ordem Econômica e Crimes Patrimoniais	15
3. 2 Posição doutrinária brasileira	17
4 APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	19
4.1 Análise Jurisprudencial	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou da bagatela tem suas origens na antiguidade com o brocado latino *minimis non curat praetor* (o magistrado não dá a mínima) e foi introduzido no direito penal internacional moderno em 1964 pelo jurista alemão Claus Roxin. (BITENCOURT, 2018)

É essencial para prevenir que o direito penal se ocupe de bagatelas, tirando da apreciação do judiciário fatos incapazes de lesar o bem protegido por um tipo penal ou de o fazer de forma desprezível. (CAPEZ, 2020)

Ele não se encontra positivado e sua primeira utilização no direito brasileiro foi em 1988 no RHC nº66.869/PR. (BOTTINI et al, 2012)

Tal qual os átomos para a física, os princípios são as partículas fundamentais do direito. Servem de norte para a bússola do direito na criação do sistema normativo se apresentando como normas gerais de caráter abstrato, estando positivados, expressamente previstos nos textos normativos, ou não, mas sendo ainda de obediência obrigatória. (GRECO, 2009)

Por não estar positivado, mas sim sendo uma construção jurisprudencial e doutrinária, os casos em que são analisados crimes cometidos contra a administração pública tem sofrido de análises dogmáticas por parte dos tribunais superiores que afastam a incidência do princípio da insignificância em prol do Princípio da Moralidade Pública sem que haja uma moderação entre os princípios caso a caso. (ALEXY, 2008)

Ao se admitir indiscriminadamente a preponderância do princípio da moralidade pública sobre o princípio da insignificância se abre brechas para que o estado abuse de suas pretensões punitivas, aplicando penas que faltem com a proporcionalidade entre a gravidade da conduta delitiva e da pena, desnecessariamente onerando ao mesmo tempo o réu e a máquina repressiva estatal. (BITENCOURT, 2018) Onerosidade essa que recai mais pesadamente sobre sujeitos mais vulneráveis das classes mais baixas. (OLIVEIRA, ÁVILA, CAMARGO, 2017)

O trabalho se justifica na análise da admissibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de crimes cometidos, onde a jurisprudência majoritária tem afastado a incidência de maneira dogmática. O estudo explora o princípio da

insignificância como instrumento indispensável para que se mantenha a proporcionalidade e a isonomia no ordenamento jurídico.

Para tal se valerá de uma pesquisa documental analisando a constituição federal, a lei, a doutrina e a jurisprudência pátria dos tribunais superiores.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O Princípio da Insignificância

Crimes, delitos, infrações são vários, na gravidade, e nas circunstâncias em que acontecem, com seus agravantes ou atenuantes. Assassínatos, estupros, assaltos e outros podem chegar à qualificação de crimes hediondos, onde os autores estão sujeitos a muitos anos de penitenciária e regras diferentes para progressão de regime e fiança, conforme o código penal. E há também as infrações de menor gravidade, menos ofensivas e com potencial menor de causar prejuízo à sociedade. Mas que, ainda assim, são infrações, pois quebram, ainda que levemente, o pacto democrático estabelecido nos códigos legais e no senso moral vigente na comunidade. (CAPEZ, 2020)

O que dizer do simples furto de uma caneta Bic em uma pequena loja por um jovem qualquer? Terá havido aí um delito? Cabe ocupar a máquina de segurança pública e as instituições do judiciário para cuidar do caso, nos termos da legislação em vigor? O furto de uma caneta, seguidas vezes, pelo mesmo infrator teria o mesmo peso e gravidade infracional? Então? Por vezes o crime pode ser de baixa capacidade ofensiva e precisando o judiciário lidar com ele, usando mais o bom senso que o aparato legal. E esta é a situação em que se anuncia o chamado “princípio da insignificância”. Compreende-se insignificante como algo de valor desprezível, diminuto ou mesmo de nenhum valor. Qualquer dos sentidos que o termo é capaz de fornecer pode elucidar o que são os crimes insignificantes, quase crimes. Diferente dos crimes tentados que constituem um autêntico crime, apenas com penas reduzidas, portanto não são aptos a serem chamados de quase crimes, como os são os crimes impossíveis em que, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, torna-se impossível a consumação do delito (art. 17, CP). Tal qual o crime impossível o crime insignificante se mostra com nítida hipótese de carência de tipo, na sugestão de Aníbal Bruno (Sobre o tipo no direito penal). (NUCCI, 2015)

A subtração de um chiclete ou de automóvel são infrações que incidem no mesmo artigo 155 do código penal, com pena de um até 4 anos e multa. (Brasil, 1940) Quanto ao ato de furtar, os delitos são iguais, perante a letra da lei, mas considerado o nível de prejuízo causado às vítimas respectivas, há uma diferença evidente, sendo normal que se aplique o princípio da insignificância nesse caso do

chiclete, mesmo porque a ocupação dos recursos de segurança e de justiça do Estado em algo tão banal, causaria, provavelmente, mais despesas e saturação nos órgãos públicos do que benefícios à sociedade. É mister que uma conduta considerada criminosa possua um conteúdo de crime de fato em um estado Democrático de Direito. Sendo o crime não apenas o seu conceito formal, aquilo que o legislador diz sê-lo, afinal, nenhuma conduta pode ser considerada criminosa materialmente se não colocar em risco os valores que fundamentam a sociedade. (CAPEZ, 2020)

Furtar chiclete é, certamente, um delito ínfimo. Há outros, entretanto, ainda pequenos, mas proporcionalmente mais graves, que geram B.O.s que são engavetados pelos delegados e jamais sobem para as instâncias do judiciário. Todos casos abrangidos pelo princípio da insignificância, considerando-se que os recursos humanos e outros dos vários setores do Estado são limitados, e que, por isso, faz-se necessário hierarquizar e estabelecer prioridades, onde os casos mais relevantes, claro, são os que, uma vez comprovados, vão receber as penas da lei e os abarcados pelo princípio acima poderão ser, eventualmente, tolerados. (ROXIN, 2002)

Os princípios são fundamentos norteadores de ideias e práticas nos vários campos da ação humana. E é também assim nos sistemas legais. Os princípios, como ideários e concepções que são, constroem-se e evoluem conforme as conjunturas, afinal, as alterações jurídicas de um país caminham em conjunto com os desejos e anseios da sociedade. E assim é o direito penal enxerga o princípio da bagatela, em especial em relação a política criminal. (ROXIN, 2002)

2.2 Origem

A origem clássica do princípio da insignificância remonta do brocardo latino *minima non curat praetor* (*O magistrado não dá a mínima*) que determinava aos magistrados que não se ocupassem de lesões mínimas a direitos. Entretanto, diferente do princípio em sua forma moderna, o brocardo se destinava mais a reduzir a intervenção do estado em âmbito civil do que penal, uma vez que o direito romano se desenvolveu predominantemente como direito privado; além de que o brocardo tem um caráter processual, afastando do magistrado a competência de julgar lesões mínimas, enquanto o princípio moderno da insignificância tem caráter material que

exclui a existência do delito em si, nos casos de lesões mínimas ao bem jurídico. (LORENZI, 2015)

A feição moderna do princípio foi construída pelo jurista alemão Claus Roxin em 1964, tomando como base o antigo brocardo *minima non curat praetor*. (BITENCOURT, 2018)

Em sua obra *Política criminal y sistema del derecho penal*, onde defende a importância de se excluir a tipicidade de danos de menor importância ao bem jurídico para se obter melhor interpretação e proveito da lei penal. (ROXIN, 2002)

Hoje o princípio da insignificância configura como princípio infraconstitucional no direito brasileiro. Não está positivado pela atual constituição, mas é observado nas decisões judiciais e no funcionamento da máquina repressiva do estado.

2.3 Doutrinas sobre a função da insignificância na teoria do delito

Visando melhor compreensão e aplicabilidade jurídica, juristas se debruçam sobre o princípio, o enquadrando como pertencente à teoria do delito. Sobre a temática os doutrinadores se dividiram em 4 correntes:

2.3.1 Como causa de exclusão da tipicidade da conduta

Tal concepção, majoritária no entendimento doutrinário brasileiro, se baseia na distinção entre a tipicidade formal e material. A tipicidade formal se dá quando o fato praticado na realidade concreta encontrar paralelos como o que for formalmente positivado nas leis. Quanto a tipicidade material, essa se dá na constatação da efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. É consolidado na doutrina pátria a atuação do princípio da insignificância sobre a tipicidade material. Assim sendo, mesmo que um comportamento se enquadre nos termos de um tipo penal, o princípio da insignificância afastará o crime, caso não houver efetivo dano ao bem jurídico que o tipo penal pretende proteger. (SOUZA; LORENZI, 2017)

Dessa forma evita-se uma subsunção do fato à norma engessada e intransigente que não leva em consideração a materialidade dos fatos, mas meramente uma idealização do que se tem como crime positivado em lei. O processo de tipificação se dá buscando atingir um número ilimitado de situações,

sendo abstrato, mas é incapaz de prever a infinidade de atos humanos e os reduzir em fórmulas estanque, o que acaba por dar uma extensão maior que a desejada as suas previsões legais, às fazendo alcançar o que Engisch chama de “casos anormais”. Assim considerando formalmente típicas condutas que não deveriam estar abarcadas como proibições estabelecidas pelo código penal. (NEVES, 2006)

2.3.2 Como causa de exclusão da culpabilidade da conduta

Na teoria do princípio da insignificância, a segunda linha teórica o coloca como excludente de culpabilidade, quanto à exigibilidade de conduta diversa. Assim, no âmbito da tipicidade o acusado continuaria cometendo um ilícito penal, diferentemente da teoria anterior, mas sem a culpa no caso concreto. Dessa maneira o princípio seria aplicado dentro do próprio processo penal já instituído, a fastando a pena em caso de violação insignificante, sem que a parte lesada perdesse seu direito de defesa. (LUZ, 2012)

Porem analisá-lo dessa maneira se corre o risco de atrelar a aplicação do princípio da insignificância não a mínima lesividade da conduta, mas a inexigibilidade de conduta diversa, abrindo brecha para que se confunda a insignificância do fato com a reprovabilidade de seu autor. (LUZ, 2012)

2.3.3 Como causa de exclusão da antijuridicidade da conduta

A terceira teoria de aplicação do princípio da insignificância defende a insignificância como causa de excludente de antijuridicidade da conduta. Averiguar a antijuridicidade é o passo seguinte após determinar a tipicidade da conduta praticada pelo autor, busca-se no ordenamento jurídico se o fato típico é de fato reprovável pelo ordenamento jurídico ou se existe alguma circunstância o autorizando. (BITENCOURT, 2018)

Luz defende que poderia se usar o princípio da insignificância como causa de autorização para a antijuridicidade da conduta, pois, se uma ação se adéqua perfeitamente à descrição de uma na norma penal ela poderia ser tida como típica, todavia, por sua objetiva irrelevância, é possível dizer que a conduta seria justificada, dessa forma não constituindo uma atitude antijurídica. (LUZ, 2012):

O mérito de dar à insignificância tal face é o de afastar a reprovabilidade pessoal do autor do delito como métrica para a aplicação ou não do princípio e, em seu lugar, aplicá-lo com base na lesividade objetiva da conduta praticada. (LUZ, 2012)

Todavia, tratar o princípio da insignificância de tal forma encontra empecilho na própria lei, sendo um princípio infraconstitucional não está positivado e tão pouco consta na lista de causas de excludente de antijuridicidade dada pelo artigo 23 do Código Penal. Para escapar desse empecilho seria necessário positivar a insignificância como excludente de ilicitude o que, segundo o próprio Luz, seria pouco desejável (2012): “correríamos o risco de limitar, mais uma vez, o âmbito de incidência desse princípio, pois estaríamos condicionando sua aplicação a uma série específica de requisitos presentes em cada uma das previsões de causas de justificação.”

2.3.4 Como Medida político-criminal atrelada à punibilidade

A última corrente qualifica o princípio da bagatela como medida político-criminal atrelada à punibilidade no direito penal. Para compreendê-la primeiro definiremos punibilidade: Possibilidade jurídica de impor pena ou medida de segurança, sanção penal, ao autor do delito criminoso. Tem como pressupostos ou elementos as condições o objetivos de punibilidade, as causas de exclusão de pena/punibilidade, ou escusas absolutórias, e as causas extintivas de punibilidade. (SOUZA e LORENZI, 207)

Dessa forma um crime apenas se torna punível caso comprove a presença de fato típico, ilícito e culpável. Todavia, fatos posteriores a ação delituosa podem ocorrer afastando o poder punitivo do estado. Caso isso ocorra não será o ato ilícito que desaparece, este já se manifestou no mundo fatídico e permanece gerando todos os efeitos criminais e civis, o que em verdade desaparece é o ius puniendi estatal. (Bitencourt, 2018)

A feição que toma o princípio da insignificância à luz dessa teoria é de uma causa de exclusão de punibilidade. Devido a baixa capacidade lesiva da conduta e seu irrelevante dano ao bem jurídico, puni-la seria uma atitude desproporcional, não havendo merecimento ou necessidade de pena, conceito definido por Souza e Lorenzi (2017) como:

“Costa Andrade afirma ser possível definir o merecimento de pena como “a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade”, enquanto a necessidade de pena divide-se em dois juízos complementares: a ausência de alternativas eficazes e idôneas além da tutela penal e a idoneidade da tutela penal para assegurar a tutela.”

Dessa maneira o princípio teria maior abrangência ao mesmo tempo que estaria mais a merce da discricionariedade do juiz que analisar o caso se não houwerem critérios consistentes para orientar sua aplicação. (LUZ, 2012)

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A primeira menção ao princípio da bagatela pelo STF ocorreu no mesmo ano de promulgação da atual constituição, 1988, em RHC nº66.869/PR. O caso era sobre lesão corporal ocorrida em acidente de trânsito. Min. Aldir Passarinho, relator do caso, entendendo que ocorreu pequeno dano ao bem jurídico, afastou a tipicidade da lesão corporal. Após esse primeiro caso o princípio voltaria a ser utilizado pelo tribunal com frequência, porém sem que se firmasse um entendimento homogêneo, gerando certa insegurança jurídica que se agrava com a falta de positivação do princípio. (BOTTINI et al, 2012)

Foi apenas em 2004 que houve uma consolidação jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da bagatela. Min. Celso de Mello, atuando como relator do julgamento do HC nº 84.412/SP, determinou os critérios para incidência do princípio ao julgar procedente a exclusão da tipicidade material do caso se baseando nele.

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,

(b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF. HC: 84412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 19/10/2004. DJe 19/11/2004)”

A decisão do ministro firma 4 critérios para a incidência do princípio: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Um avanço para a homogeneização do entendimento jurisprudencial sobre o tema que leva a um passo a mais de distância da insegurança jurídica. Todavia, vagos e elásticos o suficiente para se alargar ou se comprimir de forma a abarcar ou não determinado caso concreto em uma sequência aleatória de decisões, o que reflete em uma dificuldade em trabalhar com o instituto. (BOTTINI et al, 2012)

Em julgamento posterior, onde a procedência para a utilização do princípio se deu por uma fundamentação construída com base nos critérios deixados pelo Min. Celso de Mello, defende-se tanto que a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa, cautelosa e casuística, como também ser dotada de requisitos de ordem objetiva.

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI N.9.249/1995, VISANDO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DESCRITOS NA LEI 8.137/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística. Devem estar presentes em cada caso, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. (STF. HC: 92743/RS. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgamento: 19/08/2008. DJe: 14/11/2008)”

Em verdade, critérios como reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social da ação não são objetivos, são critérios com muita margem para a subjetividade do juiz. Isso acaba levando a situações absurdas onde a aplicação do princípio se condiciona a ausência de antecedentes criminais, não ter gozado de suspensão do processo, não ser reincidente, entre outras arbitrariedades.

(CARNEIRO, 2009) Assim os critérios se tornam insuficientes para a aplicação do princípio, sendo vagos os critérios e requisito instituídos pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância os elementos para aferir o grau de ofensa ao bem jurídico se tornam muito diversos, o que denota uma impropriedade da aplicação do conceito, ou, pelo menos, uma insuficiência para lidar com criminalidade de menor importância, principalmente aquela relacionada à situação de vulnerabilidade dos mais pobres. (OLIVEIRA, ÁVILA e CAMARGO, 2017)

Assim se deixa de avaliar a pequena lesividade da conduta delituosa para aplicação do princípio da bagatela e se dá margem para avaliar em seu lugar a subjetividade do agente delituoso, afastando o princípio de seu propósito.

3. 1 Diferenças entre a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a Ordem Econômica e Crimes Patrimoniais

A aplicação do princípio da insignificância se expandiu para outros delitos além dos patrimoniais, perdendo sua lógica inicial de evitar encarceramento por delitos patrimoniais de violência ou ameaça nula. Essa expansão fez que o princípio abarcasse crimes cometidos contra bens jurídicos cada vez mais difusos, em especial os praticados contra a ordem econômica. (BOTTINI et al, 2012)

Originalmente o princípio da insignificância era adotado devido a uma necessidade político-criminal de limitar a pena de prisão aos crimes de menor ofensividade social. Por outra razão sua aplicação foi ampliada para outras esferas de criminalidade, esta é a de afastar das atividades desenvolvidas pelas camadas mais favorecidas da sociedade dos efeitos da expansão do direito penal. (BOTTINI et al, 2012)

Atualmente, após Portaria MF nº 75 de 29/03/2012, o STF firmou jurisprudência, conforme os precedentes HC 120617, HC 120620/RS e HC 121322/PR, de que seriam insignificantes os crimes fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 nos termos do artigo 1º, II da portaria, que diz: “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”. Tal portaria atualiza antigo entendimento, baseado no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determinava o arquivamento das execuções fiscais de dívidas iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00.

Vemos aqui enorme discrepância na aplicação do princípio da insignificância para a exclusão da tipicidade. Ao mesmo tempo que se tolera crimes fiscais de alto valor, se pune crimes comuns de valor econômico muito inferior, ínfimo, comparado aos crimes fiscais. Tomando como exemplo o caso do AgRg no HC 366079 / RS, pelo furto de coisa no valor de R\$30,00 a aplicação do princípio da insignificância foi negado, pois o réu respondia por outras acusações de furto que sequer haviam sido julgadas ainda:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. Decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2017)”

O sistema jurídico demonstra-se mais disposto a conceder a aplicação do princípio da insignificância em crimes econômicos, ao mesmo tempo que não apresenta a mesma disposição quando se trata de crimes comuns, ao contrário, encontra mais rigidez e escusas que acabam desnaturalizando a insignificância. (OLIVEIRA, ÁVILA, CAMARGO, 2017)

A ausência de tipicidade nos crimes fiscais decorrem da subsidiariedade do direito penal, não da insignificância do resultado. O valor de dez mil reais é relevante e significativo, todavia fixar esse patamar mínimo para o processo de execução fiscal afasta a razoabilidade da aplicação do direito penal, pois não há sentido lógico em acionar um instrumento mais agressivo, caro e solene para apurar um

comportamento que cabe ao processo administrativo averiguar e dar-lhe quaisquer consequências jurídicas. (BOTTINI, 2012)

A discrepância existente na aplicação do princípio mostra uma problemática profunda no contexto da desigualdade social. O contexto em que se é aplicado o princípio da bagatela no Brasil revela um problema de cunho político-criminal de marginalização e vulnerabilidade social. Aqueles das classes baixas vivem vulneráveis perante o estado que muito lhes onera e pouco dá em troca, tornando maior sua segregação social. Por outro lado, os de classes mais abastadas possuem livre acesso aos direitos disponíveis pelo sistema sem qualquer ônus, mantendo-se incólumes do caráter punitivo estatal. (OLIVEIRA, ÁVILA, CAMARGO, 2017)

3. 2 Posição doutrinária brasileira

A doutrina nacional, assim como a jurisprudência pátria, admite a existência do princípio da bagatela e sua aplicação no direito penal. A controvérsia está em sua extensão, aplicação prática e estrutura.

O entendimento majoritário da doutrina encara o princípio da insignificância como causa de exclusão de tipicidade material. Entendê-lo assim se mostra a maneira mais cientificamente correta para alcançar a descriminalização de condutas formalmente típicas, porém que não produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos e nem são objeto de reprovação social. (MAÑAS, 2003) Assim prevenindo o direito penal de, segundo Capez (2020), “preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico.” Ou seja, tira da apreciação do judiciário fatos incapazes de lesar o bem protegido por um tipo penal ou de o fazer de forma desprezível.

Sobre o que seria analisado para decretar o afastamento da tipicidade material, as opiniões dos autores divergem.

O mero fato de uma determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo, como são descritas no artigo 98, I, da CF, não é garante, por si só, que tal conduta configure o princípio da insignificância. Por exemplo, crimes como injúria, ameaça e lesão corporal leve, já foram valoradas pelo legislador, que, se baseando na conjuntura social e moral dominante no momento

histórico, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor do resultado e da ação e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. Ações que lesem tais bens, mesmo que ao compará-los a outros bens como a liberdade sexual e a vida se mostram menos importantes, são penal e socialmente relevantes. (BITENCOURT, 2018)

A insignificância reside, para Bitencourt, na tipicidade material. Mesmo que a conduta seja formalmente típica, caso não apresente nenhuma relevância material a tipicidade penal poderá ser afastada, afinal o bem jurídico não chegou a ser lesado, para que se mantenha a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a escala da intervenção estatal para puni-la. (BITENCOURT, 2018)

No mesmo tom, Gomes e Molina consideram o princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material. Todavia, para eles, a insignificância estaria ou na conduta do autor, ou no resultado, nunca nos dois. Assim, para que se admita a atipicidade do fato basta que a lesão ou o risco de lesão ao bem jurídico tutelado seja ínfimo ou que a conduta do agente não tenha sido grave o bastante para produção de resultado lesivo. Encarando o princípio dessa maneira se evitaria a análise de fora do aspecto da insignificância, como os antecedentes criminais do réu, para o julgamento do caso, como tem sido feito na jurisprudência atual. (GOMES; MOLINA, 2007)

4 APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Embora a jurisprudência sobre a aplicação do princípio da insignificância já esteja sendo construída a algumas décadas, ainda não se encontra consolidada. No que tange aos crimes contra a administração pública, a jurisprudência se encontra ainda mais embaçada.

4.1 Análise Jurisprudencial

Desde que o princípio da insignificância começou a ser apreciado pelos tribunais a jurisprudência majoritária apontava para a impossibilidade de aplicação do princípio nos crimes contra a administração pública. Tal entendimento se consolidou com a súmula n. 599 do STJ de 2017, que dizia: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Entretanto, um dos primeiros entendimentos do STF sobre a aplicação do princípio em um crime contra a administração pública foi um parecer favorável dado no HC: 77003/PE de 1998.

No caso em questão relaciona-se ao princípio da insignificância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, o julgador entendia que deveria haver um equilíbrio entre o tipo penal, a conduta e a sanção. Assim se evita uma intervenção estatal exacerbada, mesmo que o crime tenha sido contra a própria administração pública. (STF - HC: 77003 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922-02 PP-00380)

Todavia, quando a maior parte dos julgados analisados se mostra contrário a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes contra a administração pública. O argumento mais comum para tal é de que a norma não buscaria resguardar apenas a dimensão material da administração, mas também o princípio da moral administrativa que é estabelecido pelo artigo 37 da constituição federal em conjunto com os demais princípios que regem a administração pública, que diz “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, e é definida por Mello como o dever da Administração e de seus agentes de atuar na conformidade de princípios ético. A violação de tais princípios implica em violação do próprio direito, assim configurando ilicitude que invalida a conduta viciada (MELLO, 2015)

Seque essa linha de argumentação, por exemplo o caso do julgamento no STJ do AgRg no REsp: 1382289 PR. Nele o relator, Ministro Jorge Mussi argumenta que “Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.”

No mesmo teor, temos outro exemplo do STJ, na AgRg no REsp 1308038 SP. Aqui o ministro Sebastião Rei Júnior argumenta pelo afastamento do princípio da insignificância no caso da seguinte forma:

“É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não

apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.”

Todavia, em sentido contrário, encontra-se decisões admitindo a incidência do princípio da bagatela, embora em quantidade muito inferior e em caráter excepcional.

Como exemplo temos o ACr 2002.03.99.040538-8/SP do TRF da 3ª Região que julga o furto de uma telessena por funcionário dos correios. Nele o relator Nelton dos Santos argumenta que, via de regra, não seria aplicável o princípio da bagatela em casos que envolvam a administração pública, pois o tipo penal visa tutelar primeiramente a própria Administração Pública e apenas em caráter secundário o patrimônio. Como condição para a admissão do princípio desenvolve critérios para que ele seja aplicado no contexto dos crimes contra a administração pública, sendo: “a) ínfima expressão econômica; b) pronta e integral reparação do prejuízo; c) inexistência de violação aos vetores fundamentais da administração pública; d) imposição de sanção no âmbito administrativo.” (TRF 3ª Região. ACr 2002.03.99.040538-8/SP. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Julgamento: 19/01/2010. DJe: 29/01/2010)

O primeiro critério tem relação a pequena lesão ao bem jurídico que, somado ao segundo que exige a reparação integral e imediata do prejuízo, demonstram uma lesão ao bem jurídico de pequeníssima monta. O terceiro requisito pede que os valores fundamentais da administração pública não tenham sido violados, ou seja, em casos onde os princípios que regem a administração pública não tenham sido violados, dentre eles a moralidade, que não restou lesada uma vez que a ação dos funcionários não lesou a atividade-fim a que o correio se propõe, assim não lesando o interesse público. E, por fim, exige-se a interposição de uma sanção administrativa, de forma que se retire da esfera do direito penal reprimir condutas que seriam de forma mais eficientemente punidas em outras esferas, como no caso em que os funcionários foram demitidos por justa causa. Afinal a pena deve ser necessária, proporcional e idônea conforme sua necessidade. (BUSATO, 2015)

O segundo caso de exemplo de aplicação excepcional vem do ACr 3195-50.2003.4.03.6181/SP do TRF da 3ª região. Nele o relator José Lunardelli afirma:

“O entendimento de que não se deve aplicar o princípio da insignificância às condutas típicas de peculato, uma vez que o bem

jurídico tutelado não é somente o patrimônio, mas também a moralidade da Administração Pública não pode ser aceito de maneira dogmática, devendo ser analisado particularmente cada caso, com base na razoabilidade, na justiça e no próprio sentido da norma. (TRF 3ª Região. ACr 3195-50.2003.4.03.6181/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. Julgamento: 24/06/2011. DJe: 04/07/2011)”

Observa-se que julgados favoráveis afirmam que não se pode afastar de imediato a tipologia de crime que tutela a moralidade pública pelo princípio da insignificância e sugere que seja feita uma ponderação entre os princípios para se chegar a uma decisão num caso concreto. Isso, pois o princípio da insignificância se ajusta à equidade e à concreta interpretação do direito exigindo uma hermenêutica que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, o fazendo corre o risco de desvirtuar o sentido da própria norma e levar a injustiças. (ACKEL Filho, 1998)

Um ano após a criação da súmula 599 do STJ foi lançada decisão que a mitiga pela mesma casa que a proferiu:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (STJ. RHC: 85272/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento: 14/08/2018. DJe: 23/08/2018)”

Tal decisão demonstra consciência da própria casa que proferiu a súmula 599 de que não se é possível aplicar dogmaticamente o afastamento da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. É evidente que há tipos penais onde se pode analisar abstratamente no sentido da impossibilidade do cabimento da bagatela, como é o caso do homicídio que não comportaria a insignificância, pois a perda da vida não é de forma nenhuma irrelevante. Já em casos como o de crimes contra a administração pública não há nenhuma limitação teórica para que seja aplicado, diferente do que a maioria dos Tribunais vêm afirmando, pois a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico não está relacionada abstratamente a tipos penais determinados, mas sim, se em um caso específico, uma lesão ínfima ou perigo de lesão seria capaz de configurar tipicidade. (CARNEIRO, 2009)

Em cada caso onde princípios distintos vão de encontro uma ao outro um dos princípios deverá ceder, mas isso não significa que ele deve ser declarado inválido, nem que se introduza a ele uma cláusula de exceção. O que ocorre é que em cada caso um dos princípios tem precedência ao outro, o que pode não ocorrer em outra situação em que os dois entrarem em conflito. Isso porque nos casos concretos os princípios possuem pesos distintos e o com o maior peso na situação têm precedência. (ALEXY, 2008)

Caso a caso em que se vislumbrar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública uma análise principiológica deverá ser realizada para averiguar sua incidência ou não. O direito penal não pode se ordenar como sistema fechado, tão pouco como um pensamento puramente tópico alheio ao sistema, mas sim em um sistema aberto onde cada discussão se pauta no conhecimento do sistema disponível e pela sua resolução que, quando alcançada, modifique o sistema ou se integre a ele (SCHUNEMANN, 1991)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância no Brasil começou a ser utilizado pelos tribunais a partir das décadas finais do século passado como meio de afastar a tipicidade material de delitos do pequeníssimo grau de lesividade. Sua frequência de utilização

aumentou exponencialmente ao longo dos anos, porém esse crescimento não foi acompanhado por uma estruturação normativa e doutrinária.

Essa falta de estrutura delimitando parâmetros uniformes e concisos para a aplicação do princípio da insignificância leva a pensamentos conflitantes por parte da doutrina e uma disparidade nas decisões dos julgados em casos com claras similaridades. Tal situação leva a danos indesejados à segurança jurídica e à isonomia no campo penal.

Os tribunais superiores demonstram dificuldades em fixar critérios homogêneos para aplicar o princípio da insignificância. Para afastá-lo invocam critérios objetivos e para acolhê-lo levam mão de uma fundamentação subjetiva. Os argumentos costumam fugir da seara do desvalor do resultado e se bandeiam para critérios como a sensação social de impunidade ou aos precedentes do agente ou a tipologia do crime analisado.

Atualmente há evidente discrepância entre os valores que são considerados insignificantes para fins de serem amparados pelo princípio da bagatela entre os crimes contra o patrimônio e nos crimes contra a ordem tributária. Discrepância essa que prejudica principalmente os já pouco favorecidos das classes mais baixas enquanto beneficia os de classe mais alta da sociedade.

Quanto aos crimes contra a administração pública, a maior parte dos julgados afasta a possibilidade de utilização do princípio da significância na afirmação de que não existe lesão ínfima à moral pública, mesmo que a conduta seja pequena, irrelevante e não lese a atividade-fim da administração, principalmente após a redação da súmula 599 do STJ. Todavia a redação dessa súmula não impediu que entendimentos distintos fossem proferidos pelos tribunais, não havendo uniformidade em casos do tipo.

Para solução desse dilema é de bom tom ponderar em cada caso concreto entre os princípios da insignificância e da moral pública para determinar se há real necessidade do estado utilizar seu poder de punir. Foge da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios que norteiam o direito penal, afastar outras maneiras de resolução de conflitos por uma preponderância absoluta do princípio da moral pública sobre os demais. Além de forçar o estado a usar sua dispendiosa máquina judicial e de repressão em casos de pequeníssima monta.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª. ed. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24ª. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2020.
DE-LORENZI, F. D. C. O Princípio da Insignificância: Fundamentos e Função Dogmática: uma Leitura à Luz do Funcionalismo de Claus Roxin. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 57, 2015, p. 205-243.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal**. 24ª. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2018.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y Sistema del Derecho Penal**. Traducción de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SOUZA, P. V. S. D; DE-LORENZI, F. D. C. **Princípio da Insignificância e Punibilidade**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 17, n. 1.

NEVES, Valdecir Botega. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, 2012.

BOTTINI, P. C. et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 98, 2012.

STF. HC: 84412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 19/10/2004. DJe 19/11/2004

STF. HC: 92743/RS. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgamento: 19/08/2008. DJe: 14/11/2008

CARNEIRO, H. M. L. O verdadeiro princípio da insignificância. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 21, n. 9.

STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2017]

CAMARGO, B. C.; OLIVEIRA, A. C. M. ; AVILA, L. B. Entre a insignificância e a culpabilidade: apontamentos sobre a dimensão ética da vulnerabilidade no Direito Penal. In: Beatriz Corrêa Camargo; Cândice Lisboa Alves; Dennys Garcia Xavier; João Victor Rozzati Longhi. (Org.). **A insanidade do mesmo: ética e hermenêutica a céu aberto**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância: Excludente da Tipicidade ou da Ilícitude? In: **Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, A. G-P. D. **Direito Penal**: parte geral. 1. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STF - HC: 77003 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922-02 PP-00380

STJ - AgRg no REsp: 1382289 PR 2013/0131925-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª. ed. São Paulo - SP: Malheiros, 2015.

STJ - AgRg no REsp: 1382289 PR 2013/0131925-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014

STJ - AgRg no REsp 1308038 SP 2012/0046856-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015

TRF 3ª Região. ACr 2002.03.99.040538-8/SP. Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos. Segunda Turma. Julgamento: 19/01/2010. DJe: 29/01/2010

TRF 3ª Região. ACr 3195-50.2003.4.03.6181/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. Julgamento: 24/06/2011. DJe: 04/07/2011

STJ. RHC: 85272/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento: 14/08/2018. DJe: 23/08/2018

ACKEL Filho, Dionar. O princípio da insignificância no direito penal. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: 1998, 2º Trimestre, abr./jun., v. 94, p. 72-77.

CARNEIRO, H. M. L. O verdadeiro princípio da insignificância. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 21, n. 9, p. 33-40.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

SCHÜNEMANN, Bernd. El sistema moderno del Derecho penal: Cuestiones fundamentales. Estudios en honor de Claus Roxin en su 50º Aniversario. Tradução de Jesús-María Silva Sánchez. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.